MÁRCIO GONÇALVES
OAB/TO 2554
LUANNA MAGALHÃES
OAB/TO 5660
VÍCTOR HUGO
OAB/TO 8013
SABRINA ALMEIDA
OAB/TO 1124-E

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, *JOSÉ WAGNER PRAXEDES.*

REF. Autos nº 4338/2018

MIYUKI HYASHIDA, brasileira, viúva, odontóloga, portadora do RG nº 1.445.858 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.213.928-0, Prefeita do Município de Brejinho de Nazaré/TO, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que ao final subscrevem, apresentar

PEDIDO DE REEXAME

com fulcro no art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) e art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RITCE-TO), face ao **Parecer Prévio nº 86/2020** prolatado pela 1ª Câmara, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

Trata-se da Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de **2017** da Prefeitura Municipal de Brejinho do Nazaré/TO, cujo voto vencido apontou:

> 8.49. Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da Senhora Miyuki Hyashida– Gestora à época do Município de Brejinho de Nazaré– TO, no exercício financeiro de 2017, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
>
> 8.50. Ressalvar:
>
> a) os valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R$ 56.533,66 no exercício de 2017 e o montante de R$ 748.803,27 até 28/02/2018, não foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (5.1.2 do Relatório de Análise das Contas 13/2017).
>
> b) o cancelamento de Restos a Pagar Processado no montante R$ 73.790,75, face a comprovação documental da origem dos fatos (Item 7.2.7.1 Relatório de Análise das Contas 13/2017).
>
> c) Contribuição Patronal - contribuição patronal referente ao exercício de 2017 de 14,93% sobre as Vantagens e Vencimentos - extraídos da 8ª remessa SICAP/Contábil-Empenhos Acumulados Credores, com fundamento no Acórdãos Pleno nº 118/2020 e nº

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

464/2020 (Item 9.3 do Relatório Relatório de Análise das Contas 13/2017).

c) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 56,82%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013 (Item 3.2 do Relatório de Análise das Contas 13/2017).

d) Ausência de contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise das Contas 13/2017).

e) Divergências entre Balanço Patrimonial informa o valor de R$ 5.745.167,77 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R$ 5.528.768,30, portanto, constata-se uma divergência de R$ 216.399,47 (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise das Contas 13/2017).

e) Ausência de contabilização dos Precatório no valor de R$ 24.039,15 (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise das Contas 13/2017).

f) Apuração de déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R$ 3.701,54); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R$ 13.676,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º, c/c 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 43 da Lei nº 4320/1964 (Item 7. 2.7)

g) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3).

Por ocasião do julgamento foi proferido voto divergente verbal em sessão, vencedor, que assentou (Evento 32):

> "fundamentada no percentual da patronal que é de 14.93% e, quanto ao déficit por fonte, entendo que possa ser ressalvado, porque o valor é baixo e não sob o fundamento do marco temporal a partir de 2019, da mesma forma quanto ao déficit financeiro que é de baixo valor".

Portanto, do contexto extrai-se que a única divergência é a contribuição patronal ao INSS.

Contudo, o referido *Parecer Prévio* merece reforma, em vista dos motivos a seguir delineados.

II. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Cediço que do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, nos termos do art. 244 do Regimento Interno do TCE-TO, *in verbis*:

> **Art. 244 -** Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 246 do Regimento Interno do TCE-TO e art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que o prazo para interposição do recurso de reexame é de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de impressa ou no Diário Oficial do Estado.

No presente feito, o Parecer Prévio hostilizado fora publicado em **26/11/2020**, por meio do **BO nº 2671**. Assim, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, o termo *ad quem* para a propositura do recurso é **11/01/2020** (desconsiderando os feriados), estando, portanto, nesta data, plenamente tempestivo.

III. DOS FUNDAMENTOS DE REFORMA

III.1 – Da contribuição patronal do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em análise do Parecer Prévio nº 86/2020, verifica-se que houve divergência no julgamento da Câmara acerca do percentual de contribuição patronal repassado ao RGPS por parte do Município de Brejinho de Nazaré/TO.

Consignou-se, no voto vencedor proferido em sessão, o seguinte argumento para rejeição das contas consolidadas de 2017, confira-se (Evento 32):

> Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, pela rejeição das contas, "fundamentada no percentual da patronal que é de 14.93% e, quanto ao déficit por fonte, entendo que possa ser ressalvado, porque o valor é baixo e não sob o fundamento do marco temporal a partir de 2019, da mesma forma quanto ao déficit financeiro que é de baixo valor".
>
> Acompanhou o voto divergente o Conselheiro Manoel Pires dos Santos conforme os fundamentos da Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Ocorre que, *com máxima vênia*, o Voto Vencido (Voto nº 150/2020) **deve prevalecer.**

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Inicialmente, urge ressaltar que o cálculo de contribuição patronal contido no Relatório de Auditoria (item 9.3), não poderá ser utilizado para ensejar responsabilização do gestor público, porquanto não houve as deduções devidas na base de cálculo (remunerações pagas) das parcelas de que trata o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, conforme previsão expressa contida no art. 22, §2º, do mesmo diploma legal; bem como a dedução das verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público (1/3 de férias, horas extras, adicional noturno e insalubridade), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 593.068/SC**.

Soma-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas na aplicação do regime de transição para apuração do percentual de contribuição patronal, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019, tendo em vista a necessidade de **adequação da metodologia de cálculo** desse percentual utilizado pelo tribunal, por não ter clareza da existência ou não das deduções legais; confira excerto do **Acórdão nº 118/2020** (Processo nº 1726/2017):

> *10.4. Desconstituir a multa aplicada e expedir quitação à Sra.* ***Marivânia Pinheiro Tavares****, Gestora à época.*
>
> ***10.5. Estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.*** *(grifo nosso).*

Entrementes, no mesmo sentido foi o entendimento do Conselheiro Relator registrado em seu Voto vencido, veja-se (Evento 30):

> 8.42. Por outro lado, com o propósito de uniformizar as decisões, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 118/2020 e Acórdão nº 464/2020, considerando a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, resolveu estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, fosse aferido nas contas alusivas ao **exercício de 2019**, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

> 8.43. Com efeito, para guardar consonância como entendimento exarado na citada decisão e mormente a fim de colocar termo às decisões conflitantes, adoto o mesmo entendimento em relação às presentes contas, contudo, entendo que o gestor que não atendeu aos dispositivos legais, não pode deixar de responder por eventuais prejuízos causados pela não contabilização, tempestiva e na íntegra das obrigações, e respectivo, recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor.
>
> 8.44. Nessa linha, em seu tratando de Contas Consolidadas, entendo que a apuração de eventual dano, pode, à luz dos artigos 31, 70, 74 e 75 da CF/88, e ainda 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficar a cargo do controle interno de cada município. Por outro lado, em se tratando de contas de ordenadores, poderá o Tribunal de Contas do Estado, fazê-lo quando da análise destas.

Lado outro, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de aprovar as contas anuais, mesmo com o percentual de contribuição patronal abaixo de 20% (vinte por cento), confira-se:

> **<u>Voto exarado nos autos nº 4731/2017</u>, condutor do Parecer Prévio nº 89/2018, pela aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, inobstante a apuração da cota de contribuição patronal no percentual de 9,83%.**
>
> **<u>Voto proferido nos autos nº 6400/2016</u>, que culminou no Parecer Prévio nº 101/2018, pela Aprovação das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Araguanã, relativa ao exercício de 2015, converteu o registro de cota de Contribuição Patronal de 12,42% em recomendação, tendo em vista os votos condutores dos Pareceres Prévios nºs 165/2017 – 2ª Câmara, e 144/2017– 2ª Câmara.**
>
> **<u>Voto exarado no processo nº 4698/2017</u>, balizador do Parecer Prévio nº 85/2018, que inobstante tenha sido pela Rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura de Presidente Kennedy, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 14,45% dos vencimentos e remunerações.**
>
> **<u>Voto disposto nos autos nº 4804/2017</u>, que conduziu o Parecer Prévio nº 67/2018, ressalvou o recolhimento das cotas de Contribuição Patronal na margem de 18,18%, consoante entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 31/2017 – 1ª Câmara e 56/2017 – 2ª Câmara.**

Portanto, é necessário aplicar o princípio da segurança jurídica neste reexame, a fim de que ele não seja utilizado como meio de responsabilização do gestor municipal, conforme fundamentação exposta alhures e encampada no

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Voto do Conselheiro Relator vencido, uma vez que este C. Tribunal tem jurisprudência que a rejeição será somente após 2019.

Impende ressaltar que, *com a máxima vênia*, não subsiste competência desta Corte de Contas para analisar a ocorrência de gastos que **não ocorreram** e, tampouco, exigir a comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, quando, em verdade, cabe à **União**, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, eventuais inconsistências no recolhimento das contribuições previdenciárias, devem ser objeto de procedimento específico por parte o órgão credor competente (União), que, inclusive, já estão sendo objeto de regularização.

Desta forma, levando-se em consideração as justificativas e documentação anexadas à defesa **Evento 20** e aqui destacadas, requer provimento deste pedido de reexame, para alteração do Parecer Prévio nº 86/2020 proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, a fim emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2017 do Município de Brejinho de Nazaré/TO, em conformidade com jurisprudência do TCE-TO.

IV. DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que seja conhecido e totalmente provido o presente Pedido de Reexame para alteração do **Parecer Prévio nº 86/2020** proferido pela 1ª Câmara deste Sodalício de Contas, a fim emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas consolidadas do exercício de 2017 do Município de Brejinho de Nazaré/TO;

b) A intimação dos causídicos de todos os atos decisórios e relevantes do processo, sob pena de nulidade, inclusive intimação para sustentação oral.

Termos em que, pede provimento.

Palmas/TO, 7 de dezembro de 2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

MÁRCIO GONÇALVES
Advogado OAB/TO nº 2.554

VÍCTOR HUGO DE SOUSA
Advogado OAB/TO nº 8.013

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

Este documento foi assinado digitalmente por Marcio Goncalves Moreira e Victor Hugo De Sousa.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código EF98-0DDD-343B-D572.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EF98-0DDD-343B-D572 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EF98-0DDD-343B-D572

Hash do Documento

52427C96607B6A928CC07C88F65AB1D8512E87C468EC660B8EFAA3E1FF469142

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2020 é(são) :

- Márcio Gonçalves Moreira (Signatário) - 880.500.921-00 em 07/12/2020 11:22 UTC-03:00
  Nome no certificado: Marcio Goncalves Moreira
  Tipo: Certificado Digital
- Victor Hugo De Sousa (Signatário) - 053.202.641-19 em 07/12/2020 11:17 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital